

P
Síntese Trab
n. 88/ex. 2
1996

Síntese Trabalhista

Ano VII — Nº 88 — Outubro de 1996

Repositório Autorizado de Jurisprudência:

- Supremo Tribunal Federal - Nº 21/91
- Superior Tribunal de Justiça - Nº 19/91
- Tribunal Superior do Trabalho - Nº 01/94
- Tribunal Regional Federal 1ª R. - Nº 06/92

DIRETORES

Luiz Antônio Coutinho Paixão
Marco Antônio Coutinho Paixão
Francisco Leocádio Araujo Pinto

CONSELHO EDITORIAL

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Cláudio Feitosa Penna Fernandez
Cristiano Paixão Araujo Pinto
Floríceno Paixão
José Luciano de Castilho Pereira
Pedro Luiz Fagundes Ruas
Walter Diab

COLABORADORES

Adhemar Ferreira Maciel - Almir Goulart da Silveira - Amauri Mascaro Nascimento
André Jobim de Azevedo - Aníbal Fernandes - Antonio Álvares da Silva
Antonio Carlos Maineri - Carlos Alberto Barata Silva - Carlos A. Paulon
Cláudio Mascarenhas Brandão - Diana Costa - Eduardo Luiz Safe Carneiro
Francisco Pedro Jucá - Gualdo Amaury Formica - Humberto Theodoro Júnior
Ione Salim Gonçalves - José Felipe Ledur - José Luiz de Vasconcellos - Leandro Araújo
Luiz Alberto de Vargas - Magda Biavaschi - Marcelo Pimentel
Marco Aurélio de Farias Mello - Maria Cristina I. Peduzzi - Mário Chaves
Maurício Godinho Delgado - Mauro Roberto Gomes de Mattos - Messias Pereira Donato
Milton M. Camargo - Orlando Teixeira da Costa - Osiris Rocha - Raimar Machado
Raul Portanova - Renato Oliveira Gonçalves - Ricardo Carvalho Fraga
Rogério Viola Coelho - Ronaldo Curado Fleury - Rubens Soares Vellinho
Ruy J. Caldas Pereira - Sálvio de Figueiredo Teixeira - Sandra Lia Simón
Sérgio Pardal Freudenthal - Tarso Fernando Genro - Ulisses Riedel de Resende
Vera Regina Loureiro Winter - Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Wagner Balera - Wagner Giglio

Há quem proponha a privatização da atividade judicial.

O que se deve propor é a permanência da adequação no exercício do pensamento, recordando a principal idéia metaempírica que nos conduz na busca de realização do homem, e que, consciente ou inconscientemente, está presente em qualquer latitude de preocupação com a condição humana: o aspecto ético representado pelo bem. Não sejamos cativos exclusivamente da lógica e da estética.

PROVA EMPRESTADA

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Professor Titular da Universidade de Brasília

A Constituição brasileira adotou o princípio da liberdade dos meios de prova. Opõe-se à taxatividade, ou seja, serem admitidos apenas os previstos na lei (art. 5º, LVI). A restrição é lógica; não faria sentido considerá-los, se estivessem expressamente vedados. O processo penal, ademais, hoje, está vinculado aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa. O primeiro garante à parte ter ciência de fatos trazidos pela outra; o segundo, deduzir todos os meios de prova para evidenciar a tese desenvolvida pelo réu.

Tais princípios resultam de conquista histórica, superando o processo inquisitorial.

A prova se destina a fazer (ou negar) a correspondência da notícia do crime com a verdade. O objeto da prova, por isso, é o fato imputado (obs.: a literatura brasileira, por apressada tradução dos textos italianos, com freqüência, emprega, equivocadamente, o vocábulo imputado para designar o réu. Em português, imputa-se alguma coisa a alguém). O meio de prova, por sua vez, é o modo como o objeto da prova é trazida ao juiz.

Toda investigação de prova, obrigatoriamente, passa, insista-se, pelo crivo do contraditório. Em conseqüência, a parte precisa ser cientificada da indicação, produção e autorizada a assistir à coleta. Só assim ter-se-á o princípio realizado substancialmente. Além disso, a parte pode participar dessa atividade, sendo-lhe consentida, por exemplo, reinquirir testemunhas, acompanhar diligências, sugerir quesitos para a perícia. A prova, portanto, é regulada pelo Direito, que, no dizer de FRANCO CORDERO, fixa as condições de admissibilidade e o modo de formação.

A prova é fato; entretanto, nem todo fato é prova, para os efeitos processuais penais. Cumpre considerar o objeto (fato investigado), o órgão (juiz competente) e o meio (modo de o objeto ser transmitido ao juiz).

Há várias espécies de prova. Dentre elas, a chamada *prova emprestada*. As palavras servem para individualizar o objeto. Vez por outra, entretanto, geram efeito contrário, trazendo dificuldade de entendimento. É o que acontece com essa categoria. À primeira vista, dá impressão de prova colhida em um processo e aproveitada em outro.

Evidente, os princípios mencionados repelem essa conclusão. A prova recolhida em um processo não pode, como tal, ser utilizada em outro. Um processo não transfere (empresta) a prova para outro. O testemunho colhido, como tal, é impróprio para ser considerado em outro processo.

Nada impede às partes enriquecer suas alegações com provas de outros processos. Todavia, e aqui está o cerne da questão, em outro processo a prova é mero fato. Como tal, para converter-se em prova precisa ser analisada pelo *órgão* competente, obedecendo ao *meio* de averiguação.

A prova emprestada, portanto, é apenas um fato, suscetível de ser objeto de prova.

A distinção não é meramente acadêmica. Como toda prova, urge passar pelo contraditório; a parte tem direito à produção *secundum ius*. Efeito prático: se assim não ocorrer, cumpre ser repelida, sob pena de invalidade: contrasta com o devido processo legal.

O processo visa a projetar a verdade real, entretanto, obediente às garantias que o homem conquistou, a pouco e pouco, no passar dos tempos.

Outro aspecto merece ser ponderado, também de nível constitucional. O processo é conduzido pelo juiz natural. Em palavras simples: juiz competente conforme a lei (CF, art 5º, LIII). A fixação da competência obedece ao modelo legal. É inderrogável. O réu não pode abrir mão. Realça, olímpicamente, o interesse público.

Em conseqüência, como juiz (também as partes) precisa participar da coleta da prova. Juiz incompetente gera ineficiência da prova mesma. É como não houvesse sido colhida!

O leigo, tantas vezes, não compreende as normas jurídicas. Tem-na como excessivamente formalista, dificultando a conclusão do processo. Assim o é por não perceber que atrás de um dispositivo legal (notadamente constitucional – sentido restrito) está presente um valor, penosamente conquistado no passar dos séculos!

Em poucas palavras: empresta-se o fato. A prova, não! Há de ser colhida conforme o ritual jurídico para determinado processo.